



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/11/2014 – ITEM 81

TC-002155/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Mascaro e Bezerra Incorporadora e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados, em diversas ruas do Bairro Morro do Algodão, através de Contribuição de Melhoria.

Responsáveis: José Pereira Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Eliane Ines Santos Pereira e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, contra sentença proferida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, divulgada no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 2012 (fl.363/369).

Mencionada decisão julgou irregular a licitação, o contrato e determinou o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O juízo desfavorável está fundamentado na obrigação de pagamento de valores à contratada, a serem desembolsados pelos munícipes, procedimento que já teria sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerado inadmissível pelo Egrégio Tribunal de Justiça, posto que as melhorias destinadas à coletividade deveriam ser custeadas pela Prefeitura.

Ainda motivou a irregularidade da matéria, a prerrogativa de que a contratada pudesse escolher uma segunda empresa para exercer a função de gestora do contrato, sem que houvesse prévia seleção pública, sendo conferida, a esta última prestadora, remuneração mediante percentual sobre o serviço realizado, a ser paga pela vencedora do certame.

O julgado em comento considerou, também, que o exercício da gestão contratual constituiria incumbência do poder público, indelegável a particulares.

Inconformada, a recorrente pede a reforma da r. decisão alegando que as obras não teriam sido realizadas por intermédio de "Plano Comunitário Municipal", tendo em vista que haveria publicações dos editais prévios visando à cobrança das despesas a serem realizadas como contribuição de melhoria.

Aduziu que haveria recursos suficientes para realização das despesas, eis que a empresa contratada seria devidamente remunerada mediante sistema de restituição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas, estabelecido por intermédio de contribuição de melhoria, a ser arrecadada pela Prefeitura.

No tocante à designação de terceiros para fiscalização do contrato, afirmou que sua atuação teria caráter meramente auxiliar, visto que o efetivo representante da Prefeitura seria seu secretário de obras públicas, o qual, efetivamente, acompanharia o andamento dos serviços e aprovaria as correspondentes medições.

Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG pronunciaram-se pelo não provimento do recurso.

Considerou a Chefia de ATJ que a indicação de terceiros como gestores do contrato constituiria afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93¹.

Já SDG asseverou que a contratação efetivamente se dera no âmbito do "Plano Comunitário Municipal", consoante caracterizado no instrumento convocatório (fls. 100), procedimento outrora censurado por esta Corte, nos autos do TC-875/007/07.

¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cabe mencionar que o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14 – PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 13/04/12 (sexta-feira)² e o recurso, subscrito por parte legítima, revelou manifesto propósito de reverter a r. decisão combatida, tendo sido apresentado em 02/05/12, portanto, tempestivamente.

Dele conheço.

² Suspensão do expediente em 30/04/12 - Ato GP nº 02/12 - Feriado em 01/05/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Muito embora a interessada defenda que a contratação não tenha se valido do “Plano Comunitário Municipal”, vejo a caracterização de tal procedimento na cláusula 18 do edital³, à fl. 100, na medida em que restou estipulado que as despesas contratuais correriam por conta dos munícipes, de molde a configurar a situação já reprovada nos decisórios desta Colenda Corte, bem como pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De igual maneira, não se mostra razoável que a contratada fosse obrigada a subcontratar outra empresa para realizar a conferência do seu próprio serviço, mesmo que em caráter subsidiário à prerrogativa do secretário municipal de obras.

Registre-se que referida subcontratação acabaria se sucedendo mediante ausência de certame, em detrimento ao art. 37, XXI⁴, da Constituição Federal.

³ 18 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS / FINANCEIROS

As despesas com a execução das obras objeto da presente licitação correrão, conforme cronograma físico-financeiro, parte por conta dos proprietários lindeiros beneficiados e, parte à conta da dotação orçamentária sob o nº 02.06-15.451.06.1.006-4.4.90.51.09-121/65.29.

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, observo que no decisório combatido houve, inclusive, notícia de que, para remunerar a empresa supracitada, fora estipulado o pagamento de uma taxa de administração, a ser desembolsada pela licitante vencedora do certame, o que não se admite.

Assim, encurto razões para, acolhendo manifestação de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **votar pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro